

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame escrito (Época normal)

DIREITO CONSTITUCIONAL II

1.º ano – Noite – 25 DE JULHO DE 2025

Regente: Prof. Doutor Miguel Nogueira de Brito

Colaboradores: Prof. Doutor Kafft Kosta; Mestre Gonçalo Carrilho; Mestre Pedro Duarte Silva; Mestre João Tornada

Duração da prova: 90 minutos (1h30)

I

a)

- Orçamento de Estado e referência aos artigos 105.º, 106.º, 161.º, g), da CRP

-Inconstitucionalidade formal por preterição de votação na especialidade e votação global final (artigo 168.º da CRP e artigos 211.ºA e 212 do RAR). Eventual referência que vício gera a inexistência do ato

- Iniciativa legislativa reservada ao Governo: 161.º g) CRP, sob pena de inconstitucionalidade orgânica;

- Inconstitucionalidade formal por ausência de quórum de deliberação (artigo 116.º, n.º 2, da CRP e artigo 58.º, n.º 2 do RAR).

-Forma do ato: projeto e não proposta.

b)

-Inconstitucionalidade orgânica, porquanto as Assembleias Legislativas Regionais apenas têm iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, de acordo com o disposto no artigo 167.º, n.º 1, da Constituição, em matérias que digam respeito às Regiões Autónomas, ou seja, naquilo que se relacione em exclusivo com a Região ou aí assuma uma especial configuração.

- Inconstitucionalidade por violação do mecanismo da “lei-travão”, consagrado no artigo 167.º, n.º 2, da CRP, por acarretar uma diminuição de receitas no ano económico em curso.

c)

- Violação do artigo 136, n.º 1, da CRP, quanto ao prazo de 20 dias

- Violação do artigo 136, n.º 1, da CRP, quanto à ausência de veto; Enquadramento da fiscalização preventiva como um ato livre do Presidente da República, a requerer um juízo de oportunidade (Miguel Galvão Teles, «Parecer», in O Presidente da República e o Parlamento: o processo legislativo, Lisboa, 2004, p. 179; em termos diversos, Jorge Reis Novais, Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade: avaliação crítica, 3.ª ed., Lisboa, 2021, pp. 109 ss.); a fiscalização preventiva será apenas devida em casos de rutura constitucional (M. Galvão Teles, «Parecer», p. 180) ou, numa orientação alternativa, em casos de lesão de direitos, liberdades e garantias (Paulo Otero)]; - Padecendo efetivamente o diploma de inconstitucionalidade deveria o PR ter requerido a fiscalização preventiva do decreto ao Tribunal Constitucional (136.º, n.º 5 e 278.º, n.º 1 e 3). O veto político deverá fundar-se em discordância quanto à oportunidade do diploma, sendo um controlo político livremente exercido pelo Chefe de Estado. O PR deveria ter promovido a fiscalização preventiva, caso tivesse dúvidas de constitucionalidade. Poderá falar-se em inconstitucionalidade material por desvio de poder. Discussão doutrinária sobre se quando o ato é inexistente a Constituição admite a mera recusa de promulgação (sem aposição de veto).

- Referência ao escopo do sistema de fiscalização preventiva, concluindo que este exclui questões de violação de Direito da União Europeia. Assim, o fundamento de aposição do veto é juridicamente admissível à luz do sistema jurídico, ainda que não se reporte a razões políticas de oportunidade e conveniência.

II

a) - Comparação entre as regras de funcionamento da AR e das Assembleias Legislativas Regionais dá-nos bem a compreensão da diferença entre um regime parlamentar, em que se integram estas últimas, e um regime de semipresidencialismo, a que se reconduz a primeira.

- Enquanto o Governo da República pode ver o seu programa rejeitado, mas não necessita de o aprovar, a aprovação da moção de censura exige uma maioria dos deputados em efetividade de funções e a sua não aprovação inibe os respetivos signatários de apresentar uma nova moção na mesma sessão legislativa [artigos 192.º, n.º 4, 194.º, n.º 3, 195.º, n.º 1, alínea f)], nenhuma medida equivalente de racionalização parlamentar estão previstas para as Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

- Do mesmo modo, a demissão do Governo da República implica que o mesmo assuma apenas poderes de gestão (artigo 186.º, n.º 5), mas não se prevê que a dissolução da AR acarrete automaticamente a demissão do Governo em funções [aliás, se não fosse assim, não faria sentido que o artigo 195.º, n.º 1, alínea a), consignasse que a implica a demissão do Governo o início de nova legislatura, devendo antes mencionar que implica a demissão do Governo a dissolução da AR]; diferentemente, a dissolução das Assembleias Legislativas das regiões autónomas implica a demissão do governo regional e a limitação deste a poderes de gestão (artigo 234.º, n.º 2).

- O Governo da República tem poder legislativo e regulamentar; o Governo regional tem apenas poder regulamentar (artigo 227.º, n.º 1, alínea d), e 232.º, n.º 1).

- A AR não pode ser dissolvida nos primeiros seis meses posteriores à sua eleição, nos últimos seis meses do PR, ou durante a vigência de estado de sítio ou de emergência (artigo 172.º, n.º 1), mas não estão previstas regras equivalentes para a dissolução das Assembleias Legislativas das regiões autónomas no artigo 234.º.

b) O primado legislativo do Parlamento resulta dos seguintes aspetos:

i) Competência legislativa genérica do Parlamento;

ii) Amplitude da reserva absoluta e relativa de competência

iii) Existência de leis reforçadas

iv) Regime da autorização legislativa

v) Existência de leis de bases com valor paramétrico mesmo fora do âmbito das matérias reservadas à AR (artigo 112.º, n.º 2)

vi) Apreciação parlamentar de atos legislativos

vii) Prazo de promulgação mais apertado – 20 e não 40 dias

viii) Veto suspensivo em relação a decretos da AR, por oposição a veto definitivo de decretos do Governo que devam ser promulgados como decretos-leis

ix) Prática de cortesia de o Governo não legislar em matérias acerca das quais estejam pendentes na AR propostas de lei, projetos de lei e pedidos de apreciação de decretos-leis

- c) - Sistema assente numa fiscalização difusa (concreta) e concentrada (sucessiva, preventiva e por omissão) – artigos 278 a 283.º da CRP
- Referência ao poder-dever dos tribunais comuns de desaplicarem normas inconstitucionais (artigo 204.º da CRP);
 - Recurso de constitucionalidade (artigo 280.º da CRP); Efeito desaplicador de norma inconstitucional a um caso concreto; desaplicação da norma circunscrita ao respetivo processo e apenas com eficácia *inter partes*.
 - Comparação com efeitos do artigo 282.º da CRP na fiscalização abstrata sucessiva
 - referência da passagem da fiscalização concreta à fiscalização sucessiva abstrata (artigo 281.º, n.º 3, da CRP)